



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.905253/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.525 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2022
Recorrente SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.525 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.905253/2013-85

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada transmitiu a PERDCOMP com demonstrativo de crédito 35699.07979.240611.1.3.03-3956, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de Saldo negativo de CSLL, 2010, no valor original de R\$ 263.012,09, além de outras DCOMP a ele vinculadas.

A DRF da unidade de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, de onde se extrai que:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	331.976,08	0,00	0,00	0,00	0,00	331.976,08
CONFIRMADAS	0,00	148.353,33	0,00	0,00	0,00	0,00	148.353,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 263.012,09 Valor na DIPJ: R\$ 263.012,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 331.976,08

CSLL devida: R\$ 68.963,99

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 79.389,34

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Assim, foi reconhecido direito creditório no importe de R\$ 79.389,34, restando litígio sobre a importância não reconhecida no valor de R\$ 183.622,75.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade onde alega, em resumo, a existência do direito creditório.

Em sessão de 05 de Agosto de 2020 (e-fls. 216) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores reconheceram o crédito adicional R\$ 174.671,98, além dos R\$ 79.389,08 já reconhecidos pelo despacho decisório.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 233), que pode ser sintetizado no trecho da peça recursal que abaixo transcrevemos:

“Não pode a Recorrente ser penalizada por omissão de terceiros (TOMADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS) em informar a Receita Federal do Brasil à existência de retenção na fonte de CSLL código 5952.

Os documentos acostados ao processo deixam claro como a luz solar que, houveram retenções na fonte e que, os terceiros tomadores dos serviços, por motivo

desconhecido ao Recorrente, deixou de informar a Receita Federal do Brasil sobre tais retenções.”

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A peça recursal endereçada a este CARF carece de contestação suficientemente capaz de alterar o teor da decisão da DRJ.

Excluindo-se o trecho introdutório, com informações do histórico processual, a parte em que a recorrente contesta a decisão é reproduzida abaixo:

“Assim, pelo que se deduz, deixou a R. Descisão recorrida de reconhecer o direito creditório conforme bem constam nos subtítulos (b) e (c) de fls. 07 da Manifestação de Inconformidade.

Não pode a Recorrente ser penalizada por omissão de terceiros (TOMADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS) em informar a Receita Federal do Brasil à existência de retenção na fonte de CSLL código 5952.

Os documentos acostados ao processo deixam claro como a luz solar que, houveram retenções na fonte e que, os terceiros tomadores dos serviços, por motivo desconhecido ao Recorrente, deixou de informar a Receita Federal do Brasil sobre tais retenções”.

Trata-se de contestação genérica e que não aborda os temas tratados pelo voto condutor do Acórdão recorrido. Os motivos para a decisão da DRJ deixar de “reconhecer o

direito creditório conforme bem constam nos subtítulos (b) e (c) de fls. 07 da Manifestação de Inconformidade” constam detalhados no voto a partir da e-fls. 221. Caberia à recorrente refutar os argumentos do relator, que apresentou excertos da legislação, telas da DIPJ e textos de súmula deste CARF.

Portanto, diante da ausência de argumentos capazes de modificar a decisão de primeiro grau, voto pelo indeferimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.